



RELATÓRIO N.º 1048/2024 - GCKT

PROCESSO N.º 202300047002784/102-01

JURISDICIONADO: POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL

INTERESSADA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS - PC-GO

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITORA: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Cuidam presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2022, oriunda da **Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC** (Unidade Orçamentária 2904), consolidada com o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas - FESACOC (Unidade Orçamentária 2955).

A Controladoria Geral do Estado - CGE, após exame dos atos de gestão alusivos ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, bem como dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria das Contas, Certificado de Auditoria Anual e Parecer (doc. 132).

Nesta Corte de Contas, foram os autos encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 34/2024 (doc.189), apresentou uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

. A Controladoria Geral do Estado, após exame dos atos de gestão praticados no exercício e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, o Certificado de Auditoria Anual, e o Parecer do Secretário de Estado-Chefe em que, das conclusões emitidas nos referidos documentos, não foram identificados apontamentos que impactam a conformidade da gestão, necessitando-se os autos de saneamento de alguns apontamentos, os quais foram apresentados documentos e esclarecimentos pelos responsáveis (item 2.2 - Do Pronunciamento do Controle Interno);

. As contas foram encaminhadas tempestivamente, cumprindo o prazo definido no artigo 5º da RN nº 5/18 (item 2.3 - Do Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual);

. A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos demonstrativos/documentos/informações, exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, cumprindo a Resolução Normativa TCE nº 5/2018 (item 2.4 - Da Documentação);

. Na soma de todos os programas e ações previstos para o exercício de 2022, realizou-se 98,77% do valor total autorizado, sendo a maioria dos recursos destinados a programas de Apoio Administrativo e aproximadamente 1,95% a programas Finalísticos (item 2.5 - Do Planejamento Governamental);



- . Durante o exercício, foram recebidos recursos financeiros do Tesouro Estadual, para execução orçamentária, no valor de R\$ 792.269.047,10 que, somados ao valor diretamente arrecadado, totalizou o montante de R\$ 794.007.436,28 de recursos disponíveis para o período (item 2.6.1 - Receitas);
- . As Despesas Correntes tiveram uma execução de 98,91% do valor autorizado e representaram a maior parte das despesas executadas no período (99,72% do total). Já as Despesas de Capital tiveram execução de 69,07% do valor autorizado para o exercício, totalizado no grupo Investimentos (item 2.6.2 - Despesas);
- . A execução orçamentária em 2022 registrou um déficit de R\$ 21.962.536,88, apurado no confronto da receita diretamente arrecadada e o total de cotas financeiras recebidas (R\$ 794.007.436,28) com a despesa executada (R\$ 815.969.973,16), no entanto, não houve irregularidade ou desobediência por parte do gestor no que tange à responsabilidade na gestão fiscal (item 2.6.4 - Resultado da Execução Orçamentária);
- . O resultado financeiro do exercício foi positivo em R\$ 4.341.551,06, ou seja, os recursos recebidos foram maiores que os dispêndios realizados durante o período, aumentando o saldo disponível (final) da Unidade (item 2.7 - Da Gestão Financeira);
- . Existência de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores sem apresentação das respectivas certificações e Não Processados que deveriam ter sido cancelados (item 2.7 - Gestão Financeira);
- . Observou-se divergência entre o saldo de Bens Móveis e Imóveis apresentados pela Comissão de Inventário e sua respectiva contabilização. Há de se considerar que restam procedimentos a serem executados e que existem trabalhos em andamento (item 2.8.1.3.1 - Inventário e Mensuração dos Bens Móveis e item 2.8.1.3.2 - Inventário e Mensuração dos Bens Imóveis).

Ao concluir, a unidade técnica sugeriu que esta Corte de Contas julgue *regulares* as contas tratadas no presente processo, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão das demonstrações contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do então Delegado-Geral da Polícia Civil, Sr. Alexandre Pinto Lourenço, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/07 - LOTCE/GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, indicou que seja expedida a devida quitação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 799/2024 - GPCFS (doc. 191), opinou pelo acolhimento da proposta de encaminhamento exarada por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 34/2024-SERVFISC-CGESTORES (doc. 189).

Em seguida, foram os autos enviados à Auditoria, tendo a mesma se pronunciado por meio da Manifestação Conclusiva nº 558/2024 (doc. 193), manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas em questão, expedindo-se a quitação ao gestor.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente a contida no art. 71, II, da Constituição



Federal de 1988 (CF/88), reproduzida no art. 26, II, da Constituição Estadual (CE/89), por força do art. 75 da CF/88:

Art. 26 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário;
[...]

A Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LO/TCE-GO) também prevê em seu art. 1º, II, a competência do TCE-GO no julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos.

Nestes autos, em que ocorre a análise da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2022, apresentada pela Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC (Unidade Orçamentária 2904), consolidada com o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas - FESACOC (Unidade Orçamentária 2955), observa-se a regularidade dos atos de gestão e das demonstrações contábeis evidenciadas em documentos que a integram.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral do Estado - CGE apensou o Relatório de Auditoria da Gestão (doc. 132), asseverando que "*não foram identificados apontamentos que fundamentam ressalvas à conformidade da prestação de contas*".

Nesta Corte, conforme relatado anteriormente, manifestaram-se nos autos o Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, o Ministério Público de Contas e a Auditoria, entendendo, uniformemente, que devem ser julgadas regulares as contas oriundas da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC (Unidade Orçamentária 2904), consolidada com o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas - FESACOC (Unidade Orçamentária 2955), referentes ao exercício de 2022, com fundamento no art. 72, parágrafo único, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO, dando-se quitação ao responsável, Sr. Alexandre Pinto Lourenço, então Delegado-Geral da Polícia Civil, e destacando, no Acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO; e os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas expressas no artigo 71 da mesma Lei.

Assim, reporto-me ao art. 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) que, com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas, e garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, assim dispõe:

Art. 46. Compete ao Conselheiro:

(...)

X - Quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto;



Desse modo, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes nos autos, alinho-me às manifestações apresentadas pela unidade técnica, pela Auditoria e pela Procuradoria-Geral de Contas, deixo de demonstrar minhas justificativas e apresento meu voto no sentido de:

- I. Que as contas tratadas no presente processo sejam julgadas regulares, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão das demonstrações contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alexandre Pinto Lourenço, CPF nº 577.393.746-87, então Delegado-Geral da Polícia Civil, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/07 - LOTCE/GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, seja expedida a devida quitação;
- II. Que seja dada ciência aos atuais responsáveis pela Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência, das seguintes situações:
 - a. Que desempenhem esforços no sentido de minimização da ocorrência pagamentos de multas e juros;
 - b. Que sejam fornecidas, nos próximos exercícios, informações sobre os cancelamentos ou, se for o caso, das exceções dos Restos a Pagar *Não Processados* de exercícios anteriores, em atendimento ao previsto no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017, e ainda sobre a certificação dos Restos a Pagar *Processados* não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da referida Lei Complementar, incluindo documentação comprobatória;
 - c. Que adotem medidas com vista a melhorias nos registros relacionados a Estoques e envio completo da respectiva documentação, afim de sanar possíveis divergências entre Inventário e respectivos demonstrativos; e
 - d. Que corrijam as divergências entre as informações referentes ao imobilizado para com seus respectivos demonstrativos (item 2.8.1.3.1 - Inventário e Mensuração dos Bens Móveis e item 2.8.1.3.2 - Inventário e Mensuração dos Bens Imóveis).
- III. Que seja advertida a Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de improriedades, as decisões do Tribunal vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.
- IV. Que destaque, no Acórdão de julgamento, quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no artigo 129 da mesma Lei.

Nos termos do art. 14, inciso I, do RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/sm/dsr



TCE
Fls:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 1048/2024 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047002784 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561631552031502442481091452781432332202561>